



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Registro: 2025.0000375336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1504610-92.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido SEBASTIÃO SANTOS FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do Ministério Público para que conste da pronúncia a qualificadora do motivo torpe, inserta no inciso I do § 2º do artigo 121 do Código Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1504610-92.2024.8.26.0228

COMARCA: CAPITAL – 5ª VARA DO JÚRI

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO: SEBASTIÃO SANTOS FREITAS

VOTO nº 1.671

Recurso em Sentido Estrito – Artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal – Materialidade delitiva comprovada, ressobrando os indícios de autoria – Pronúncia – Subsistência – Qualificadora do motivo torpe – Reconhecimento – Necessidade – 'Bis in idem' com a qualificadora do feminicídio – Não ocorrência – Naturezas distintas, de caráter subjetivo o motivo torpe, relacionado à motivação do crime, sendo de cunho objetivo o feminicídio, vinculado à condição especial da vítima (do gênero feminino) – Precedente do C. STJ – Recurso acusatório provido.

VISTOS.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão proferida pelo d. juízo de direito da 5ª Vara do Júri da Comarca da Capital (fls. 126/134), que pronunciou Sebastião Santos Freitas como incurso no artigo 121, §2º, incisos III, IV e VI (na forma do § 2º-A, inciso I), do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Brada, o representante do Ministério Público, pelo reconhecimento da qualificadora do motivo torpe, não havendo incompatibilidade entre ela e a qualificadora do feminicídio (fls. 143/148).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 159/163), manteve, o d. juízo, a decisão recorrida (fls. 165).

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 182/185).

É o relatório.

Consoante ressaltado pelo ilustre parecerista, merece agasalho o recurso, senão vejamos.

Consta, em síntese, que no dia 15 de fevereiro de 2024, no período da noite, com evidente *animus necandi*, o réu atraiu sua namorada, ora vítima, para um motel e após manter conjunção carnal com ela veio a agredi-la fisicamente até a morte, desferindo contra ela inúmeros golpes, buscando, ao que parece, até mesmo arrancar-lhe os olhos e introduzir o celular dela em sua genitália. A vítima estava a sós com ele e segundo o próprio, suposta traição o teria levado à ignóbil prática (fls. 03/05).

Centrou, a Acusação, em seu pleito, no que diz com a necessidade de reconhecimento da qualificadora do motivo torpe, afastada na decisão de pronúncia por incompatibilidade com a qualificadora do feminicídio, o que não impede registrar que a materialidade delitiva é certa, vindo positivada pelos elementos cognitivos amealhados na fase inquisitiva, particularmente pelo

auto de prisão em flagrante delito (fls. 06), pelo boletim de ocorrência (fls. 07/11), pelas xerocópias de fotografias juntadas (fls. 25/31), pelo relatório investigativo (fls. 35/36) e bem assim pela prova oral produzida.

Os indícios de autoria do crime, a seu turno, ressoam.

Em solo policial, o agente policial Pablo centrou sua versão no momento em que chegaram, ele e sua equipe, ao palco dos acontecimentos, lá se deparando com o acusado, quem narrou o acontecido: traído por sua namorada, ora vítima, atraiu-a para o motel e no local, após manterem conjunção carnal, deu início às agressões físicas, cujo ápice foi a introdução do celular na vagina da vítima e a tentativa de arrancar seus olhos com as próprias mãos. No quarto do motel a vítima foi encontrada inconsciente, sendo acionado o resgate (fls. 14).

Na mesma toada a versão ofertada por seu colega de equipe Marcos (fls. 15).

Mário, proprietário do motel onde se deram os fatos, disse do momento em que a camareira dirigiu-se ao quarto ocupado pelo denunciado e pela vítima a fim de liberá-lo e lá se deparou com a cena: o local cheio de sangue e a vítima deitada na cama. A Polícia foi acionada e com ela o SAMU, que pouco depois constatou que a vítima havia sido levada a óbito (fls. 16).

Daniel, irmão da vítima, declarou que ela e o réu mantinham relacionamento amoroso há quatro meses, período em que terminaram e reataram os vínculos em pelo menos duas oportunidades.

Daniela, ora vítima, revelou que o denunciado já a havia agredido (fls. 18).

Em seu interrogatório, o réu fez uso de seu direito ao silêncio (fls. 19/20).

Sob o crivo do contraditório, o policial militar Pablo voltou a realçar a cena brutal por ele presenciada: sobre a cama, a vítima nua e com a face 'extremamente amassada', os olhos enfiados para dentro (o que se assemelhava a algo feito pelo réu com os dedos) e na genitália, inserido, um celular ou somente a capinha. O réu estava um pouco em choque com a situação, admitindo haver protagonizado a ignóbil prática. O mote a sua ação, segundo ele, teria sido o fato de que a vítima, sua namorada, o havia traído. Em vista da traição, premeditou o crime, levando-a ao motel, antes com ela mantendo conjunção carnal em duas oportunidades. Foi encaminhado à Delegacia de Polícia. A vítima trazia o rosto muito desfigurado, provavelmente pelos múltiplos socos. O réu disse que na região de onde ele vinha resolviam questões dessa natureza deste modo. No local havia latas de bebidas alcoólicas – concluiu, linhas gerais fazendo eco a sua versão seu colega de farda Marcos (gravação digital)

Mário, proprietário do motel onde se deram os fatos, mencionou que o réu e a vítima entraram no estabelecimento no período da tarde, lá permanecendo em um quarto. À noite, após fazerem vários pedidos, inclusas bebidas alcoólicas, no momento em que o acusado foi até a recepção na busca de fazer o checkout ele foi indagado sobre sua acompanhante, respondendo que ela permaneceria no local por mais tempo. Camareira foi até o quarto e deparou-se com o local cheio de sangue e com a

vítima desacordada. Comunicado dos fatos acionou a Polícia, permanecendo lá o réu, a esperar. Os agentes policiais chegaram e o levaram. Antes de se acionar a Polícia o réu, em vão, buscou deixar o palco dos acontecimentos. Não se ouviu discussão vindo da suíte onde se encontravam o réu e a vítima, afiançou (gravação digital).

Daniel, irmão da vítima, ratificou a versão ofertada em sede administrativa, realçando o fato de que a morte de sua irmã 'acabou com a família', sua mãe passando a tomar remédios e seu genitor não conseguindo mais trabalhar direito, passando os dias a chorar (gravação digital).

O acusado, ao ensejo de seu interrogatório, não foi além de discorrer sobre sua vida pessoal, permanecendo silente em relação ao ocorrido (gravação digital).

Havendo prova de materialidade e indícios suficientes da autoria e não havendo prova cabal de que o recorrente agiu acobertado pela excludente da legítima defesa, é mesmo caso de pronúncia a sujeitar a recorrente à decisão soberana do Tribunal do Júri, juiz constitucional dos crimes dolosos contra a vida, que deverá fazer a detida análise das provas.

As qualificadoras não foram descredenciadas, encontrando plausibilidade à luz do quadro probatório.

O recorrido, atraiu a vítima, sua namorada, para um motel e, a sós com ela, após manterem conjunção carnal, golpeou-a brutalmente, levando-a a óbito. Agiu, segundo disse aos agentes policiais, movido

por ciúme, já que ela estaria a manter relacionamento amoroso com outrem, além dele protagonizar tal ato contra uma mulher por razões da condição de sexo feminino, caracterizado pelo cenário de violência doméstica e familiar já instalado anteriormente, havendo notícias, inclusive, de que ele já a teria agredido em oportunidade anterior, consoante mencionado pelo irmão dela em Juízo.

Destarte, suficientes as razões supra expendidas ao reconhecimento de todas as qualificadoras, inclusive a do motivo torpe, em absoluto compatível com a qualificadora do feminicídio, não se mostrando, elas, impertinentes, descabidas ou improcedentes, restando estreme de dúvidas que subsistentes os indícios de sua existência.

O Juízo 'a quo', na decisão de pronúncia, afastou a qualificadora do motivo torpe por entender que com a vigência da Lei nº 14.994/24, que redefine o feminicídio como crime autônomo, tornou-se incompatível sua existência concomitante com a qualificadora do feminicídio, ambas de natureza subjetiva.

Não obstante, consoante ressaltado pelo ilustre parecerista, valendo-se dos argumentos expendidos pelo representante do Ministério Público em suas razões recursais, *"a Lei 14.994/24 não pode ser considerada como novatio legis in melius. Pelo contrário, enrijeceu a punição do feminicídio, com a criação do tipo autônomo no artigo 121-A (pena de 20 a 40 anos), sem prejudicar a punição dos casos ocorridos antes de sua vigência, nos quais o feminicídio se afigurava como qualificadora, considerada pelos Tribunais Superiores como qualificadora de ordem objetiva"*.

É o que vem entendendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em inúmeros julgados vem decidindo pela possibilidade de reconhecimento simultâneo das qualificadoras supra mencionadas, sob o argumento de que não há '*bis in idem*' pelo simples fato de que a qualificadora do motivo torpe tem natureza subjetiva, relacionando-se com a motivação do crime, e a qualificadora do feminicídio é de ordem objetiva, vinculando-se à condição especial da vítima (do gênero feminino).

Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EXCLUSIVAMENTE NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITOS DOS ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA. SÚMULA N. 284/STF. FEMINICÍDIO. PRONÚNCIA, ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PRONÚNCIA LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TESE NÃO DEBATIDA MESMO COM A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 211/STJ e 282/STF. ALEGADO PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA AMPARADA EM ELEMENTOS PRODUZIDOS NA FASE JUDICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO DE PRONÚNCIA ALTERADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. ALEGADO BIS IN IDEM COM O MOTIVO TORPE. AUSENTE. QUALIFICADORAS COM NATUREZAS DIVERSAS. SUBJETIVA E OBJETIVA. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO

PROVIDO. 1. Interposto o recurso especial com fundamento exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional, configura deficiência na fundamentação a alegação de existência de dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula n. 284/STF. Precedentes. 2. Ademais, não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas. Requisitos previstos no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no art. 1.029, § 1º, do CPC. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Precedentes. 3. A ausência de especificação, nas razões do recurso especial, de forma clara e objetiva, das provas em relação às quais a Corte local teria supostamente se omitido, as quais culminariam no reconhecimento da inocência do acusado, configura deficiência na fundamentação e inviabiliza a compreensão da controvérsia, atraindo para o caso concreto, também em relação a esse ponto, o entrave da Súmula n. 284/STF. 4. É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que "a permanência da omissão no acórdão recorrido, quando opostos embargos aclaratórios com a finalidade de sanar eventual vício no julgado, requer à defesa arguição da violação ao artigo 619 do CPP, de modo a acusar eventual negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu na espécie" (AgRg no AREsp 985.373/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/5/2019, DJe 6/6/2019). 5. Na espécie, considerando que a tese atinente à impossibilidade de pronúncia lastreada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitiva não foi debatida pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 1306/1317 e 1372/1374), mesmo com a apresentação de embargos de declaração (e-STJ fls. 474/482), e que o ora agravante não se desincumbiu do ônus de indicar, nas razões do especial, ofensa ao art. 619, do CPP, em relação à referida questão, inviável o conhecimento do recurso especial, quanto a esse aspecto, porquanto evidenciada a ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF. 6. Outrossim, extrai-se do acórdão recorrido que, na hipótese dos autos, o Tribunal a quo, ao confirmar a sentença de pronúncia, concluiu pela comprovação da materialidade delitiva e pela presença de indícios de autoria, com amparo na existência não apenas de elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, mas também de outros elementos produzidos durante a instrução, sobretudo na prova testemunhal colhida em Juízo (e-STJ fls. 1309/1311). 7. Nesse contexto, decorrendo as conclusões do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Tribunal de origem, quanto à existência de indícios da autoria delitiva, da análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, a sua desconstituição, para abrigar a pretensão defensiva de despronúncia, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto probatório, providência inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 8. Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio possuem naturezas distintas, sendo a primeira de caráter subjetivo (motivação do crime, animus do agente) e a segunda de cunho objetivo, atrelada à condição especial da vítima (do gênero feminino), de modo que a imputação simultânea das referidas qualificadoras não configura bis in idem. Precedentes. 9. A exclusão, na fase do iudicium accusationis, de qualificadora constante na denúncia somente tem cabimento quando manifestamente improcedente ou sem nenhum amparo no conjunto fático-probatório carreado aos autos, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida, o que, conforme se extrai do acórdão recorrido, não é a hipótese dos autos. Precedentes. 10. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.474.403/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)” (Grifei)

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE DECISÃO DE PRONÚNCIA E ACUSAÇÃO NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI. INEXISTÊNCIA. RESPEITO ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. QUESITOS DE ACORDO COM A DECISÃO DE PRONÚNCIA. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FEMINICÍDIO. MOTIVO TORPE. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. NATUREZAS DISTINTAS. PERSONALIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DA INDENIZAÇÃO. ART. 387, IV, DO CPP. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. DANO MORAL PRESUMIDO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRESCINDIBILIDADE. TEMA REPETITIVO 983. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame. I. Agravo em recurso

especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins que não admitiu recurso especial em face de acórdão que manteve condenação por homicídio qualificado. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao princípio da correlação entre a acusação e a decisão de pronúncia, se a qualificadora é contrária à prova dos autos, e se a valoração negativa da personalidade do réu e a fixação de indenização por danos morais foram adequadas. III. Razões de decidir. 3. A correlação entre a pronúncia e a quesitação foi observada, não havendo menção a fatos novos durante o julgamento do Tribunal do Júri que surpreendessem a defesa. 4. O afastamento da qualificadora, reconhecida pelos jurados e mantida pelo Tribunal de origem, soberano na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, demanda revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. As qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio possuem naturezas distintas, sendo a primeira de caráter subjetivo (motivação do crime, animus do agente) e a segunda de cunho objetivo, atrelada à condição especial da vítima (do gênero feminino), de modo que a imputação simultânea das referidas qualificadoras não configura bis in idem. Precedentes. 6. A valoração negativa da personalidade do réu foi fundamentada em elementos concretos, a partir de relatos de testemunhas, e está em conformidade com o entendimento jurisprudencial. 7. A fixação de indenização por danos morais foi fundamentada adequadamente, com base em pedido expresso do Ministério Público, dispensando instrução probatória, conforme Tema Repetitivo 983. IV. Dispositivo. 8. Agravo conhecido. Recurso desprovido. (AREsp n. 2.572.671/TO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 26/12/2024.)” (Grifei)

Destarte, a qualificadora pretendida pela acusação não é descabida, completamente desarrazoada, manifestamente improcedente ou sem nada a demonstrar sua existência, hipóteses nas quais estaria justificado seu afastamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Em síntese, ambas as qualificadoras não são impertinentes e, distintas suas naturezas, não que ser submetidas a seu juiz natural, ou seja, o Egrégio Tribunal do Júri, consoante reiterados posicionamentos jurisprudenciais, ora se reconhecendo a qualificadora do motivo torpe.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso do Ministério Público para que conste da pronúncia a qualificadora do motivo torpe, inserta no inciso I do § 2º do artigo 121 do Código Penal.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR